



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0811716-20.2024.8.19.0042

Embargante: KAIO RODRIGUES PAES

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA QUE APONTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEFESA BUSCA REVISÃO DA MATÉRIA POR VIA TRANSVERSA.

I. CASO EM EXAME:

1. Acórdão que por unanimidade negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando a pena privativa de liberdade de 06 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e o pagamento de 680 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão quanto aos fundamentos adotados para a exasperação da pena-base, ao não reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº



11.343/2006 (tráfico privilegiado) e à imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Alega, ainda, omissão quanto aos elementos constantes do laudo de exame de corpo de delito que corroborariam a agressão física sofrida pelo acusado. Ao final, requer o prequestionamento do art. 59 e do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Ao contrário do que afirma a defesa, o Acórdão impugnado é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional. Ademais, a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

4. No julgamento da apelação, esta Câmara Criminal afastou a preliminar de nulidade da prisão e das provas supostamente obtidas mediante tortura e violência policial, de forma



fundamentada, com base nas provas constantes dos autos e nas circunstâncias que envolveram a prisão do acusado.

5. Ademais, no que se refere à alegada omissão quanto à dosimetria da pena, ao não reconhecimento do tráfico privilegiado e à fixação do regime inicial fechado, cumpre assinalar que tais matérias não integraram as razões recursais da apelação interposta pelo acusado.

6. Não obstante, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na dosimetria da pena-base, a qual foi exasperada na fração de 1/6, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (*510,19g de cocaína, distribuídos em 416 tubos plásticos, 13,09g de cocaína em forma de crack, distribuídos em 63 tubos plásticos e 1256,32g de maconha, distribuídos em 116 unidades*), em observância ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

7. No mais, o acusado não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que possui condenação definitiva anterior pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que afasta a incidência da causa de



diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

8. Além disso, mostra-se correta a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, em razão da reincidência do acusado.

9. Assim, a irresignação com o resultado do julgamento levado a efeito por este colegiado deve ser instrumentalizada pela via recursal competente, tendo em vista que o presente recurso não se presta ao resolvimento de matéria julgada e devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0811716-20.2024.8.19.0042**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

1. **Embargos de declaração** opostos contra Acórdão prolatado no julgamento de Apelação Criminal, cuja ementa vem nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do delito previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando pena privativa de liberdade de 06 anos e 10 meses de reclusão, e 680 dias-multa, a ser cumprida no regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apelação defensiva, pretendendo, preliminarmente: I - Nulidade da prisão e da prova produzida mediante tortura e violência policial. No mérito busca, II - a absolvição por insuficiência probatória. III - prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não merece ser acolhida a preliminar de ilicitude das provas por alegada violência policial. Isso porque, não existem elementos fidedignos de que as escoriações relatadas no Exame de Corpo



Delito (id. 183274251) tenham sido decorrentes de efetiva truculência policial, vez que consta dos autos que houve perseguição ao acusado antes da prisão. Destaque-se que os policiais militares que participaram da prisão narraram, em sede policial e em Juízo, que o acusado, ao empreender fuga, pulou diversas casas da comunidade e caiu do telhado de uma casa. Além disso, os policiais narraram que o acusado relatou a eles que havia se envolvido numa briga naquele mesmo dia. Nesse cenário, não há qualquer elemento de prova que indique que o acusado foi torturado durante a prisão. Ademais as lesões são leves e não se assemelham à prática de tortura, não se podendo presumir que tais lesões sejam efetivamente filiadas ao evento abordagem ou mesmo desconectadas da fuga. Por fim, registre-se que, na audiência de custódia, foi determinada a comunicação à Corregedoria da Polícia Militar para apurar possíveis excessos praticados pelos policiais militares.

4. A materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito restaram devidamente comprovadas.

5. Os Laudos de Exame de Entorpecente atestaram que o material entorpecente apreendido com o acusado se tratava de 510,19g de cocaína, distribuídos em



416 tubos plásticos, 13,09g de cocaína em forma de crack, distribuídos em 63 tubos plásticos e 1256,32g de maconha, distribuídos em 116 unidades.

6. Em que pese a versão apresentada pelo acusado, infere-se do depoimento do Policial Militar Wellington que no dia dos fatos, os policiais receberam uma denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas na Comunidade Cocada, local conhecido pela venda de entorpecentes e dominado pela facção Criminosa Comando Vermelho. Ao chegarem ao local, o policial Wellington afirmou que viu o acusado com uma mochila e que ele começou a correr ao notar a presença da guarnição. O Policial Wellington asseverou que o acusado dispensou a mochila e, ao empreender fuga, pulou por diversas casas e, inclusive, caiu de um telhado. Por fim, afirmou que o acusado conseguiu ser capturado pela guarnição e que na mochila que o acusado dispensou foram encontrados crack, cocaína e maconha.

7. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE



8. Preliminar rejeitada e, no mérito, negado provimento ao recurso defensivo.

2. O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão quanto aos fundamentos adotados para a exasperação da pena-base, ao não reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e à imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

3. Alega, ainda, omissão quanto aos elementos constantes do laudo de exame de corpo de delito que corroborariam a agressão física sofrida pelo acusado.

4. Ao final, requer o prequestionamento do art. 59 e do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

5. É o breve relatório.

VOTO

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.



7. Os embargos declaratórios são admitidos quando houver no decisum ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Podem também ser admitidos para correção de eventual erro material, sendo possível igualmente, apenas excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada, nos efeitos infringentes.

8. Ao Tribunal compete, na análise da apelação, reexaminar as questões de fato e de direito alegadas no recurso, que sejam relevantes para um julgamento coerente e consistente, à luz do Livro III, Título II, do Código de Processo Penal, o que restou devidamente realizado nestes autos.

9. Ao contrário do que afirma a defesa, o Acórdão impugnado é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

10. Ademais, a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

11. No julgamento da apelação, esta Câmara Criminal afastou a preliminar de nulidade da prisão e das provas supostamente obtidas mediante tortura e violência policial, de forma fundamentada,



com base nas provas constantes dos autos e nas circunstâncias que envolveram a prisão do acusado, nos seguintes termos:

“9. Não merece ser acolhida a preliminar de nulidade das provas por alegada violência policial.

10. Isso porque, não existem elementos fidedignos de que as escoriações relatadas no Exame de Corpo Delito (id. 183274251) tenham sido decorrentes de efetiva truculência policial, vez que consta dos autos que houve perseguição ao acusado antes da prisão.

11. Destaque-se que os policiais militares que participaram da prisão narraram, em sede policial e em Juízo, que o acusado, ao empreender fuga, pulou diversas casas da comunidade e caiu do telhado de uma casa.

12. Além disso, os policiais narraram que o acusado relatou a eles que havia se envolvido numa briga naquele mesmo dia.

13. Nesse cenário, não há qualquer elemento de prova que indique que o acusado foi tortura durante a prisão.

14. Ademais as lesões são leves e não se assemelham à prática de tortura, não se



podendo presumir que tais lesões sejam efetivamente filiadas ao evento abordagem ou mesmo desconectadas da fuga."

12. Ademais, no que se refere à alegada omissão quanto à dosimetria da pena, ao não reconhecimento do tráfico privilegiado e à fixação do regime inicial fechado, cumpre assinalar que tais matérias não integraram as razões recursais da apelação interposta pelo acusado.

13. Não obstante, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na dosimetria da pena-base, a qual foi exasperada na fração de 1/6, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (*510,19g de cocaína, distribuídos em 416 tubos plásticos, 13,09g de cocaína em forma de crack, distribuídos em 63 tubos plásticos e 1256,32g de maconha, distribuídos em 116 unidades*), em observância ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

14. No mais, o acusado não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que possui condenação definitiva anterior pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que afasta a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.



15. Além disso, mostra-se correta a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, em razão da reincidência do acusado.

16. Assim, a irrisignação com o resultado do julgamento levado a efeito por este colegiado deve ser instrumentalizada pela via recursal competente, tendo em vista que o presente recurso não se presta ao resolvimento de matéria julgada e devidamente fundamentada.

17. A mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja irregularidade passível de impugnação pelo presente instrumento.

18. Registre-se, por oportuno, que não cabe a esta relatoria, ou a qualquer outra, julgar nos moldes desejados pelas partes, mas, sim, apreciar as razões recursais e fundamentar seu julgamento, o que foi feito. Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no



decisum embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. O acórdão embargado, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, todas as questões submetidas, tendo expressamente consignado que o dissídio jurisprudencial não fora comprovado nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ e que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. 3. A contradição autorizadora da oposição dos aclaratórios deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC -





Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe:
18.05.2017)

19. Ressalta-se que a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias, valendo conferir:

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes”(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

20. No caso presente, tudo o que foi suscitado no recurso mereceu explícita consideração pertinente para a resolução da questão jurídica, daí a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado.

21. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.



22. Por fim, o prequestionamento é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

23. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R